



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 61.236 - SP (2015/0158358-2)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **PEDRO AUGUSTO DO NASCIMENTO JÚNIOR**
AGRAVANTE : **ANTONIO CARLOS CHAPELA NORES**
ADVOGADO : **ROBERTO SOARES GARCIA E OUTRO(S) - SP125605**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. 1. PEDIDO DE INTIMAÇÃO PARA SUSTENTAÇÃO ORAL. INVIABILIDADE. ART. 159, IV, DO RISTJ. 2. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. RISTJ E CPC. 3. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE. 4. INÉPCIA DA DENÚNCIA. EXCESSO DE ACUSAÇÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO ART. 41 DO CPP. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO PRESERVADOS. 5. INFORMAÇÕES DAS TESTEMUNHAS. APRESENTAÇÃO TARDIA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. 6. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não é cabível intimação para sustentação oral em agravo regimental, porquanto o art. 159, inciso IV, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça dispõe que "não haverá sustentação oral no julgamento de: [...] agravo, [...]";

2. A prolação de decisão monocrática pelo ministro relator está autorizada não apenas pelo Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, mas também pelo art. 932 do CPC. Nada obstante, como é cediço, os temas decididos monocraticamente sempre poderão ser levados ao colegiado, por meio do controle recursal, o qual foi efetivamente utilizado no caso dos autos, com a interposição do presente agravo regimental.

3. O trancamento da ação penal na via estreita do *habeas corpus* somente é possível, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito.

4. A participação dos recorrentes encontra-se narrada de acordo com a disciplina do art. 41 do Código de Processo Penal, de modo a autorizar o exercício do contraditório e da ampla defesa de forma satisfatória. Assim, eventual descaracterização dos tipos penais bem como a demonstração de que o recorrente Pedro passou a atuar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apenas após a morte de seu genitor, depende da análise pormenorizada dos fatos, ensejando revolvimento de provas incompatível com o rito sumário do *mandamus*.

5. Quanto à alegada nulidade do rol de testemunhas bem como das oitivas, os recorrentes não se desincumbiram de demonstrar em que medida a apresentação tardia das informações das testemunhas lhes acarretou prejuízo. Dessarte, como é de conhecimento, não se reconhece, no processo penal, nulidade da qual não tenha acarretado prejuízo, conforme disciplina o art. 563 do CPP.

6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de setembro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 61.236 - SP (2015/0158358-2)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : PEDRO AUGUSTO DO NASCIMENTO JÚNIOR
AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS CHAPELA NORES
ADVOGADO : ROBERTO SOARES GARCIA E OUTRO(S) - SP125605
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por PEDRO AUGUSTO DO NASCIMENTO JÚNIOR e ANTONIO CARLOS CHAPELA NORES contra decisão monocrática, da minha lavra, que negou seguimento ao recurso em *habeas corpus*.

Aduzem os agravantes, em um primeiro momento, que o recurso em *habeas corpus* não poderia ter sido julgado monocraticamente, haja vista o disposto na Lei n. 8.038/1990 e no Código de Processo Penal. Afirmam, outrossim, que ainda que a autorização regimental de julgamento monocrático fosse válida, a hipótese dos autos não se encontra abrangida.

Alegam, ademais, que "a simples afirmação pelo Tribunal a quo de que é apta a denúncia e de que o rol ministerial de testemunhas como posto não causa prejuízo não impede, não pode impedir a análise do recurso, especialmente por se tratar de recurso ordinário".

Pugnam, assim, pelo provimento do agravo regimental, requerendo, outrossim, sejam intimados para participar da sessão de julgamento, proferindo sustentação oral.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 61.236 - SP (2015/0158358-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

De início, registro que não é cabível intimação para sustentação oral em agravo regimental, porquanto o art. 159, inciso IV, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça dispõe que "não haverá sustentação oral no julgamento de: [...] agravo, [...]";.

No mais, verifico que a insurgência não merece prosperar.

Esclareço, preliminarmente, que a prolação de decisão monocrática pelo ministro relator está autorizada não apenas pelo Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, mas também pelo art. 932 do Código de Processo Civil de 2015. Nada obstante, como é cediço, os temas decididos monocraticamente sempre poderão ser levados ao colegiado, por meio do controle recursal, o qual foi efetivamente utilizado no caso dos autos, com a interposição do presente agravo regimental.

Nesse sentido:

Não há falar em ofensa ao princípio da colegialidade, já que a viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator se legitima quando se tratar de pedido manifestamente intempestivo, incabível ou, improcedente ou, ainda, que contrariar, nas questões predominantemente de direito, súmula do respectivo Tribunal (art. 38 da Lei 8.038/1990). Ademais, eventual nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo interno. (RHC 124155 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 08/09/2015, DJe 22/9/2015).

No que concerne ao mérito propriamente dito, destaco que, diversamente do alegado pelo recorrente, o recurso ordinário foi efetivamente analisado, não se verificando constrangimento ilegal apto a ensejar seu provimento com a consequente concessão da ordem.

Com efeito, registrou-se que o trancamento da ação penal na via estreita do *habeas corpus* somente é possível, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito.

No caso dos autos, apontou o recorrente a inépcia da denúncia, por não descrever todas as circunstâncias das condutas, além de não estar devidamente narrado o tipo penal de quadrilha nem de corrupção ativa. Apontou, outrossim, excesso acusatório.

Contudo, da leitura da inicial acusatória, não se verificou inépcia nem excesso acusatório. De fato, verifica-se, às e-STJ fls. 2/38, que os recorrentes se associaram, entre os anos de 2005 e 2012, com outros 5 corréus bem como com outros indivíduos ainda não identificados, para o fim de cometer os crimes listados na denúncia, dentre eles, o de corrupção ativa. Ademais, as dez corrupções ativas encontram-se devidamente narradas de forma individualizada.

Com efeito, conforme assentou a Corte local (e-STJ fl. 59):

Verifica-se que houve prévio procedimento investigatório, cujos elementos ali produzidos deram pleno suporte para a instauração da ação penal, tanto contra os pacientes como com relação aos demais acusados, presentes seguros elementos de convicção sobre a autoria e materialidade dos ilícitos no tocante à existência de pagamento de propina para a realização de obras irregulares, em verdadeira organização criminosa.

E mais.

Da leitura da exordial acusatória acostada aos autos (1-D/36-D - do anexo), não se infere qualquer situação de inépcia, porquanto a conduta de cada um dos envolvidos está detalhadamente pormenorizada. Especificamente sobre os pacientes houve expressa referência aos ilícitos a eles imputados, de modo que não há falar em afronta ao artigo 41 do CPP, e nem tampouco qualquer ilegalidade na decisão que recebeu a denúncia.

De outro vértice, acentue-se que o trancamento de uma ação penal pela estreita via do habeas corpus é medida extrema e excepcional, cabível somente quando, de plano, se vislumbra a falta de justa causa, o que não se verifica na hipótese ora em apuração.

Na hipótese ora em comento, o referido procedimento investigatório preparatório da ação penal produziu elementos suficientes sobre o "esquema" de que fizeram parte os pacientes e demais corréus, consistente em burlar as vias legais para realização de obras mediante pagamento de propina e emissão de notas frias, bem como na formação do denominado "caixa dois" para pagamento dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

funcionários públicos envolvidos.

Acentue-se, ainda, que o pretendido trancamento da ação penal pela estreita via do habeas corpus é medida extrema e excepcional, cabível somente quando, de plano, se vislumbra a falta de justa causa, o que não se verifica na hipótese ora em apuração.

A participação dos recorrentes encontra-se, portanto, narrada de acordo com a disciplina do art. 41 do Código de Processo Penal, de modo a autorizar o exercício do contraditório e da ampla defesa de forma satisfatória. Assim, eventual descaracterização dos tipos penais bem como a demonstração de que o recorrente Pedro passou a atuar apenas após a morte de seu genitor, depende da análise pormenorizada dos fatos, ensejando revolvimento de provas incompatível com o rito sumário do *mandamus*.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça entendem que "o trancamento de inquérito policial ou de ação penal em sede de habeas corpus é medida excepcional, só admitida quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito" (RHC n. 43.659/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 04/12/2014, DJe 15/12/2014).

Por fim, quanto à alegada nulidade do rol de testemunhas bem como das oitivas, reitero que os recorrentes não se desincumbiram de demonstrar em que medida a apresentação tardia das informações das testemunhas lhes acarretou prejuízo. Dessarte, como é de conhecimento, não se reconhece, no processo penal, nulidade da qual não tenha acarretado prejuízo, conforme disciplina o art. 563 do Código de Processo Penal.

De fato, "admitir a nulidade sem nenhum critério de avaliação, mas apenas por simples presunção de ofensa aos princípios constitucionais, é permitir o uso do devido processo legal como mero artifício ou manobra de defesa e não como aplicação do justo a cada caso, distanciando-se o direito do seu ideal, qual seja, a aplicação da justiça" (HC 117.952/PB, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

27/05/2010, DJe 28/06/2010).

Verifica-se, portanto, que a decisão monocrática foi proferida em observância ao regramento legal e regimental, devendo ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0158358-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no RHC 61.236 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0020000 00466920920138260000 00586957420128260050 00666678020148260000
1812/2012 18122012 20000 666678020148260000 RI002FNKZ0000

EM MESA

JULGADO: 19/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PEDRO AUGUSTO DO NASCIMENTO JÚNIOR
RECORRENTE : ANTONIO CARLOS CHAPELA NORES
ADVOGADOS : EDUARDO PIZARRO CARNELOS - SP078154
ROBERTO SOARES GARCIA - SP125605
MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ - SP321655
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : HUSSAIN AREF SAAB
CORRÉU : MARCIA SAAD PIERUCCI
CORRÉU : MANOEL BAYARD MONTEIRO LUCAS DE LIMA
CORRÉU : FILIPE ARAUJO LEITE DE VASCONCELOS
CORRÉU : FERNANDO ELTZ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Paz Pública - Quadrilha ou Bando

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PEDRO AUGUSTO DO NASCIMENTO JÚNIOR
AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS CHAPELA NORES
ADVOGADO : ROBERTO SOARES GARCIA E OUTRO(S) - SP125605
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.